

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO MUNICIPAL JUIZ FORA - CESAMA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024

TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA TODOS LTDA (NOME FANTASIA – **TIC4ALL**), sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.882/0001-49, por intermédio de seu representante infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão de habilitação da empresa licitante **NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA**, CNPJ Nº 46.234.302/0001-25, fundamentado pelas razões do recurso a seguir:

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustríssima Senhora Pregoeira e M.D. membros da Comissão de Licitação.

O respeitável julgamento do presente recurso recai, neste momento, sob a vossa responsabilidade, o qual a **TIC4ALL**, doravante denominada **RECORRENTE**, confia na lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando a proposta mais vantajosa para essa Administração onde, a todo o momento, demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

II- RAZÕES DO RECURSO

A Empresa **NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA**, doravante denominada **RECORRIDA**, em sua proposta - item 1, ofertou o equipamento da fabricante **GRANDSTREAM** – Modelo **GRP2630P** sendo que o mesmo deixa de atender às exigências legais sobre a comercialização do mesmo, o que acarreta sua desclassificação no processo, como a seguir ficará evidenciado:

Na oportunidade do envio de sua proposta reajustada, a **RECORRIDA** ofertou o equipamento da fabricante **GRANDSTREAM** – Modelo **GRP2630P**, sendo que este equipamento não possui a devida homologação da **ANATEL**.

A lei de organização dos serviços de Telecomunicação 9.472/97 dispõe que:

Art. 156 - poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

Complementa esta informação de proibição da comercialização deste equipamento nos parágrafos seguintes:

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Ainda sobre o tema, a ANATEL deixa, de forma bem clara, em sua Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, art. 83, que:

Art. 83. São condutas passíveis de sancionamento, observada a legislação e a regulamentação específica:

I - comercialização e uso de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos;

II - importação de produtos não homologados, nos casos em que esta for exigida;

Portanto, aceitar este aparelho vai contra ao que a Lei determina, podendo acarretar grandes transtornos para a **CONTRATANTE**.

III- DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Vê-se, portanto, que a proposta enviada pela empresa **RECORRIDA** foi apresentada em evidente desacordo com as normas Legais.

Assim sendo, resta evidente que a empresa **RECORRIDA** merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame, face ao claro descumprimento das exigências legais, sob

pena de violação inquestionável aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

O Art. 5º da Lei 14.133 de 2021 determina os princípios que à regem, destacando seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

O não atendimento as determinações contidas no edital, segundo lição ministrada pelo Insigne Jurista Marçal Justen Filho, in Pregão: comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 6ª edição / Editora Dialética, p. 114, nos diz que:

“o edital deve fixar os requisitos de formalização das propostas. Ademais, há regras gerais de forma contidas na legislação. A proposta que infringir as exigências deverá ser desclassificada”.

Segue, ainda, o grande mestre dizendo que:

“A nulidade absoluta caracteriza-se quando o defeito ofende a interesses indisponíveis e não comporta qualquer saneamento”.

Neste aspecto, temos que depois de elaboradas e apresentadas as propostas e documentações, estas se tornam imutáveis.

✉ contato@tic4all.com.br 📞 21 97599-3780 | 21 99700-9113

Nova América Offices, Torre 2000, Sala 524 • Del Castilho • Rio de Janeiro

Como visto, o julgamento das propostas e documentos de habilitação não podem dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, por esses princípios, a Administração Pública, por intermédio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, bem como os participantes do certame, deve pautar as suas ações pelos termos legais, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Nesse sentido, volto a citar o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho, na obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Editora Dialética, p. 449, que se aplica ao presente caso, in Verbis:

“2) Desclassificação por Desconformidade. O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob ótica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório, tal como já exposto no curso desta obra. 2.1. Desclassificação por vício formal. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo... se, na oportunidade da edição ao convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício.)”.

Assim sendo, conforme a demonstração acima delineada, torna-se necessária à desclassificação da empresa **RECORRIDA** no presente certame, face à comprovação do não atendimento de sua oferta à legislação vigente, sob pena de violação aos referenciados princípios da legalidade e do julgamento objetivo, uma vez que o equipamento não possui a certificação necessária.

IV DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **RECORRENTE** requer que este Ilustríssimo Pregoeiro se digne:

✉ contato@tic4all.com.br 📞 21 97599-3780 | 21 99700-9113

Nova América Offices, Torre 2000, Sala 524 • Del Castilho • Rio de Janeiro

A) Ao recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a aplicação do efeito suspensivo até ulterior decisão final;

B) Julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, para o fim de **DESCCLASSIFICAR** no vertente certame a empresa **NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA**, CNPJ Nº 46.234.302/0001-25, pelos motivos acima aduzidos;

C) Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa **RECORRENTE**, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2024.

JOÃO PAULO DE SENA
ANALISTA DE LICITAÇÕES
TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA TODOS LTDA